

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68 DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 180 e 188 do PLP 68 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de serviços financeiros será composta pelas receitas desses serviços, contabilizadas pelo regime de competência, sendo opção do contribuinte o reconhecimento antecipado da receita, no momento da operação, com as deduções previstas neste Capítulo.”

“Art. 188. Os contribuintes do IBS e da CBS sujeitos ao regime regular que forem tomadores de operações de crédito de que tratam os incisos I, IV e V do caput do art. 177 e não estejam sujeitos ao regime específico desta Seção poderão apropriar créditos do IBS e da CBS de forma específica, de acordo com as regras deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito a alteração prevista no art. 180, destacamos que para a atividade de factoring, existe o ato declaratório 51 de 28/09/1994, que menciona:

I - a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata a empresa de fomento comercial, (factoring), será computada como despesa operacional, na data da transação;

II - a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre aquantia expressa no título de crédito adquirido e o



valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação.

Diferentemente de todo setor bancário que reconhece a receita pelo regime de competência para apropriação da receita, o setor de factoring, que também segue o regime de competência para as despesas, sofre a discriminação desse AD 51, que exige que a receita seja reconhecida antecipadamente, no momento da operação.

Considerando que a Reforma Tributária propõe uma isonomia entre todos entes do setor financeiro fazemos nossa sugestão de alteração no artigo 180 para que esse reconhecimento antecipado da receita possa ser feito por opção do contribuinte.

Por fim no que tange o artigo 188 é preciso destacar que é discriminatório à atividade de Fomento Comercial a possibilidade do tomador do crédito aproveitar o crédito da CBS/IBS exclusivamente aos bancos. O pleito é de aplicação isonômica dessa regra para o segmento de Fomento Comercial. Em caso de mesma taxa de uma operação de crédito praticada por Bancos e Fomento Comercial, o custo do fomento será maior causando perda de competitividade e quebra da pretendida da isonomia.

Sala das Sessões,

Eros Biondini
Deputado Federal – PL/MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Eros Biondini)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249047077000, nesta ordem:

- 1 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS,
PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

